

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA RÁDIO RENASCENÇA CONTRA A MEDIA CAPITAL

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Junho de 2001)

I. FACTOS

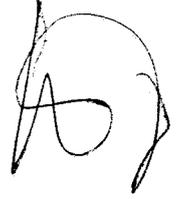
I.1. A Rádio Renascença alertou a Alta Autoridade para a Comunicação Social para o facto de o grupo “Media Capital” ter adquirido três rádios locais na área metropolitana do Porto, concretamente as rádio “Continental” (Valongo, 105.8 MHz), “Memória “ (Matosinhos, 89.5MHz) e “Audimaia” (Maia, 100.8 MHz). A finalidade dessa compra, de acordo com a queixa , consistirá em afectar essas rádios às diversas redes que a Média Capital estaria a constituir “ na mais completa ilegalidade, mas também na mais completa impunidade”.

I.2. Confrontada com o teor destas acusações a Média Capital viria a afirmar ser falso que tenha adquirido as referidas rádios locais, refutando ainda que a sua conduta nesta matéria possa ser acusada de ilegal ou impune. Na sua perspectiva, prossegue uma actuação que visa desenvolver “formatos radiofónicos de qualidade e desejados pelos ouvintes (...) dando as audimetrias uma resposta cabal a esta postura”. A Média Capital considera que a queixa em apreciação se coloca “numa postura de pura e infundada delação”, lamentando que se possam fazer “denúncias caluniosas, nas quais se fazem afirmações delirantes e se acenam com provas que não se exibem”.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL

II.1. A presente queixa insere-se no âmbito das atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social por força da conjugação do disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, com os artigos 3º , número 1 e 21º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, matérias hoje reguladas pelos artigos 7º, número 3 e 30º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, (Lei da Rádio).

14600



II.2. Com efeito, as citadas disposições do Decreto-Lei, em vigor quando a queixa foi apresentada estabelecem, respectivamente, que “cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação no máximo de cinco operadores de radiodifusão” e que “as rádios que obedeçam ao mesmo modelo específico podem associar-se entre si, até ao limite máximo de três, para a difusão simultânea da respectiva programação, não podendo entre os emissores de cada um deles mediar uma distancia inferior a 100 quilómetros”.

II.3. A Alta Autoridade já tem salientado a complexidade e delicadeza de que se reveste uma indagação relativa à propriedade dos órgãos de comunicação social, em especial nas circunstâncias em que a lei determina limitações que visem acautelar processos de concentração empresarial.

Trata-se de uma matéria na qual, mesmo tendo presente o conjunto de mecanismos que a lei criou visando a transparência da propriedade desses órgãos e as funções atribuídas à AACS nesse domínio, é sempre possível considerar que se arquitectam laboriosas engenharias jurídico-financeiras, nem sempre directamente detectáveis, que dificultam, ou inviabilizam, a determinação da verdadeira identidade dos proprietários dos órgãos de comunicação social.

II.4. No entanto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não deve relacionar-se com as empresas da área que tutela na perspectiva de que os dados que lhe fornecem não são credíveis, ou de que exista reserva mental ou até intenção dolosa nessas declarações..

Não seria essa a postura adequada para um órgão de Estado e, sendo certo que a AACS não dispõe de mecanismos sofisticados que correspondam ao volume e qualidade das atribuições que lhe vão sendo cometidas - mecanismos que possibilitariam uma mais minuciosa apreciação de situações como as descritas no presente caso - não é menos verdade que a declaração formal de que as rádios em questão não foram adquiridas pelo grupo “Média-Capital” constitui um dado incontornável numa ética de relacionamento baseada na boa-fé das partes envolvidas.

14601



II.5. Ora, no caso sub judice a AACs confronta-se com uma acusação baseada na consulta de uma fonte de inegável valor informativo mas de limitado peso probatório - o site telefonia virtual - e, simultaneamente, com uma declaração categórica, da parte da entidade visada, quanto à absoluta falta de fundamento dessa acusação.

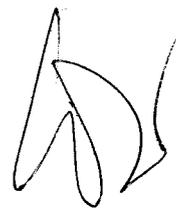
II.6. No entanto, esta questão pode conhecer outra forma de abordagem diferente do mero aspecto da titularidade da propriedade das estações emissoras e ser também apreciada dentro dos limites descritos no já citado artigo 21º do Decreto Lei referido, bem como nas disposições que, nos artigos 12º e 12º B, da anterior Lei da Rádio (Lei 87/88, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei 2/97, de 18 de Janeiro), que sustentavam a necessidade de as rádios locais produzirem informação e programação próprias. Por outras palavras, não havendo elementos no processo que possam sustentar a tese da aquisição, pela Média Capital, das rádios em referência, com a consequente ultrapassagem dos limites legais em matéria de aquisições, é sempre possível procurar determinar se não ocorrem violações de outras regras legalmente impostas e que visam prevenir a criação de cadeias de rádios locais constituídas por operadores que se transformaram em meros retransmissores de emissões alheias. Nesse sentido foram feitas as diligências adequadas visando a audição dessas rádios.

III CONCLUSÕES DA AUDIÇÃO DAS RÁDIOS

III.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social solicitou às rádios “Continental”, Audimaia” e “Memória” as gravações referentes às emissões de 11 e 12 de Dezembro de 2000 e retitou dessa audição as seguintes ilações:

- a Continental tem uma programação generalista, difundindo noticiários regulares de carácter nacional, com referências à vida local, e com uma programação musical de raiz latina. O conteúdo da sua emissão é distinto do de outras rádios já monitorizadas em outros processos em curso;
- a “Audimaia” retransmite um produto radiofónico intitulado “Nostalgia”. Trata-se claramente de uma rádio temática musical;
- a “Memória” é outra rádio temática musical que difunde um produto radiofónico a que chama “Romântica FM”

14602



III.2. A “Audimaia” informou a AACCS que, não obstante manter a sua autonomia face à Rádio Regional de Lisboa, difunde o produto “Nostalgia”, emitido por esta rádio, em total obediência com os princípios e normas legais em vigor. Foi classificada como temática musical pelo Despacho 11023/97, de 30 de Outubro, do Secretário de Estado da Comunicação Social.

III.3. A “Memória”, também classificada como temática musical pelo citado Despacho, comunicou à Alta Autoridade que “ não retransmite , quer a Rádio Nacional, quer a Rádio Nostalgia”. Por seu lado, o Instituto da Comunicação Social, no seu ofício de 30 de Março de 2001, esclarece, a propósito, que “os dados de que dispomos não apontam para uma situação de cadeia. Com efeito, este produto (“Romântica”) , eminentemente musical é, nesta fase, emitido apenas e tanto quanto sabemos, através da frequência 89.5 MHz, de Matosinhos (Ex-Memória FM)”

III.4. Tendo em consideração os dados trazidos à colação poderia concluir-se no sentido de que a Alta Autoridade não dispõe de elementos que lhe permitam concluir que estas rádios tenham sido adquiridas pela Média Capital, ou que estejam associadas em cadeia em termos não contemplados na lei. Subsiste, no entanto, uma questão a ponderar: a Rádio Regional de Lisboa, que fornece a emissão “Nostalgia” às rádio locais a ela associadas, nunca foi classificada como temática musical por qualquer Despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social , pese embora ter sido objecto de uma “parecer “ favorável a essa classificação da parte da Alta Autoridade!

III.5. Atenta a situação descrita e na previsão de que nela possam ser identificáveis violações de disposições legais, nomeadamente as decorrentes da difusão simultânea de uma mesma programação (temática musical) oriunda de uma rádio – a Rádio Regional de Lisboa – classificada como generalista, sugere-se o encaminhamento deste processo para o Instituto da Comunicação Social.

14603

IV CONCLUSÃO

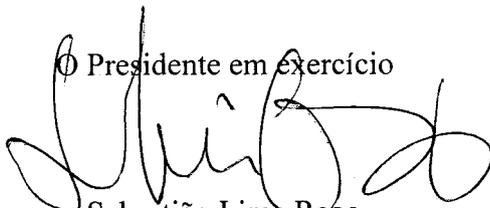
Apreciada uma queixa da “Rádio Renascença” contra a “Média Capital” por ter adquirido, indevidamente, as rádios “Continental”, “Memória” e “Audimaia” e estar a constituir assim uma ou várias cadeias de rádios que não respeitam os limites consignados na legislação em vigor, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou

- considerar que não existem elementos probatórios que confirmem a referida aquisição que, aliás, é explicitamente negada pela entidade visada;
-
- entender que a Audimaia, rádio temática musical retransmite um produto (“Nostalgia”) que, embora possua essas características é oriundo de uma estação emissora - a Rádio Regional de Lisboa - que nunca obteve a classificação de rádio temática

participar estes factos ao Instituto da Comunicação Social para os fins que julgar convenientes.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), Sebastião Lima Rego (Presidente em exercício), Amândio de oliveira, Fátima Resende, Joel Silveira e José Manuel Mendes, e contra de Jorge Pegado Liz (com delaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Junho de 2001.

○ Presidente em exercício

Sebastião Lima Rego

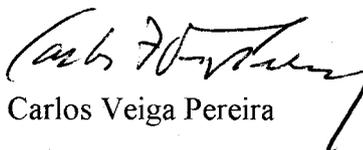
JG/TC



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração de voto

Votei contra por considerar que o projecto de deliberação defende, na prática, a renúncia à fiscalização da transparência da propriedade dos órgãos de comunicação social, com as surpreendentes justificações de que é difícil ou inviável a determinação da verdadeira identidade dos proprietários dos órgãos de comunicação social, de que não dispõe de mecanismos sofisticados de apreciação e de que não deve recorrer aos serviços de empresas privadas de informação económica e financeira, cuja actividade se situaria na fronteira do mundo do crime.. Em resumo, a actividade fiscalizadora da AACS deverá resumir-se, segundo o projecto, em tomar conhecimento e em aceitar como boas as informações prestadas pelas empresas. Ou seja, a fiscalização deve ser nula..


Carlos Veiga Pereira

DECLARAÇÃO DE VOTO

NO PROCESSO RÁDIO RENASCENÇA CONTRA A RÁDIO CAPITAL

Votei vencido, porquanto o processo não contém os elementos indispensáveis para se concluir como se conclui. Importaria, com efeito, ter solicitado à queixosa que comprovasse, devidamente, a sua acusação, o que não foi feito; como, independentemente dessa comprovação, competiria à AACS diligenciar, pelos meios ao seu alcance, junto de entidades públicas ou privadas, certificar-se da composição das participações do capital das empresas em causa, para identificação da sua propriedade, obrigação, aliás, que, mesmo independentemente de queixa, incumbe, legalmente, à AACS.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Junho de 2001.



Jorge Pegado Liz

JPL/CL

14606